



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 832537 - GO (2023/0212558-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RICARDO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : GABRIEL TEIXEIRA DE PAULA - MG217690
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

2. Para entender-se de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que o recorrente se associou, com estabilidade e permanência, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amealhado aos autos, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

3. É inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 da mesma lei, por ficar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, no caso, especialmente voltada para o cometimento do narcotráfico.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 08 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 832537 - GO (2023/0212558-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RICARDO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : GABRIEL TEIXEIRA DE PAULA - MG217690
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

2. Para entender-se de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que o recorrente se associou, com estabilidade e permanência, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amealhado aos autos, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

3. É inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 da mesma lei, por ficar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, no caso, especialmente voltada para o cometimento do narcotráfico.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RICARDO RODRIGUES ALVES interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria (fls. 147-151) em que deneguei a ordem do habeas corpus e, por conseguinte, mantive inalterada a reprimenda de 18 anos e 5 meses de reclusão, em regime fechado, mais multa, imposta pela prática dos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

A defesa reafirma a tese apresentada no *writ*, de ausência de elementos concretos que demonstrem a estabilidade e a permanência para configuração do delito de associação para o tráfico de drogas e ainda postula o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo agravante, considero que não lhes assiste razão.

I. Impossibilidade de absolvição (Crime de associação para o tráfico)

Relembro, que a expressão usada pelo legislador, se refere à associação entre duas ou mais pessoas com o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 da Lei de Drogas.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é **necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa, conforme, aliás, já expressei no HC n. 220.231/RJ, julgado em 5/4/2016 (DJe 18/4/2016).**

Assim, para a caracterização do delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas, **é necessário que o *animus* associativo seja efetivamente provado**. Isso porque, se assim não fosse, estaria evidenciado mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas.

No caso, as instâncias de origem – dentro do seu livre convencimento motivado – apontaram elementos concretos, constantes dos autos, que efetivamente denotam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo. Para tanto, salientou o Tribunal de origem o seguinte (fls. 86-88, grifei):

A defesa requer a absolvição do insurgente do delito de associação para o tráfico.

Todavia, constata-se que a magistrada sentenciante analisou com proficiência o conteúdo material deste processo, com base no qual formou seu convencimento e condenou Ricardo nas iras do artigo 35, caput, da Lei 11.343/06 não merecendo qualquer reparo o juízo positivo sobre a responsabilidade penal do apelante.

Não é despiciendo rememorar que o crime de associação para o tráfico ilícito de drogas, previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, tem por elementos caracterizadores a união de duas ou mais pessoas, imbuídas de ânimo associativo duradouro e estável, voltado para o fim específico de praticarem uma ou mais das condutas previstas no artigo 33 também da Lei de Tóxicos, de modo mais acentuado, a mercancia ilícita de entorpecentes, com partilha, entre si, dos dividendos da empreitada.

[...]

Com efeito, o principal elemento de convicção demonstrativo da materialidade e da autoria da infração penal de associação para o tráfico é **o laudo de exame pericial de vistoria em objeto – fls. 74/110, realizado nos aparelhos celulares apreendidos, nas quais o acusado negocia a compra do entorpecente com a pessoa de Vinícius, conhecido como 'Cachorro de Madame', além de negociar a venda e recebimento da droga com Hítalo, o qual utilizava o telefone de Yasmim e por vezes dizia que iria até ele com a namorada, para despistar a polícia, evidenciando que o apelante traficava drogas e estava associado a Vinícius e aos menores de idade citados na denúncia.**

Somam-se e, ao mesmo tempo, conferem verossimilhança, robustez e jurisdicionalidade à prova pericial, os elementos de convicção acostados aos autos, em especial, **o depoimento, na fase judicial, do policial civil Magno Mesquita de Souza (mídia de fl. 315), um dos responsáveis pela detenção do apelante, revelando que receberam denúncias de que a menor Yasmim teria postado em seu status do aplicativo WhatsApp sobre a venda de carteira de LSD, a abordaram, com o namorado, quando ela confirmou que estava vendendo o entorpecente, que adquiriu de Ricardinho. Aduziu que na casa da adolescente foram encontradas porções de LSD e, na casa de Ricardinho, 18**

porções de cocaína e LSD. Declarou que o adolescente Ademilson, conhecido como Sorriso, também pegava drogas de Ricardinho para vender. Expôs que depois chegaram na pessoa de Vinícius, com quem foi encontrado entorpecente chamado 'ecxtase'. Disse que foi apreendido celulares. Por fim, esclareceu que **Ricardo e Ademilson já eram investigados pela venda de drogas.**

Mostra-se essencial ainda a transcrição de trechos do depoimento judicial da escrivã da polícia civil Elizama Faria Bessa Mesquita, que acompanhou as apreensões, **declarando que o policial Magno Mesquita de Souza recebeu prints do status do WhatsApp da adolescente Yasmim oferecendo LSD e a partir daí foram buscá-la nas escolas.** Contou que assim que a identificaram, foram até sua residência, onde estava com o namorado, Hítalo, e a mãe, a qual concordou que fossem feitas buscas na imóvel. **Aduziu que encontraram LSD na carteira de Hítalo, o qual confirmou que recebeu o entorpecente de Ricardo.** Explicou que foram ao trabalho de Ricardo e, em seguida, à sua residência, onde encontraram cocaína e LSD. Disse que foi apreendido celular, e que, após autorização judicial, foi feito laudo de vistoria no aparelho. **Atestou que haviam denúncias anteriores de que Ricardo era traficante e se utilizava de adolescentes para circular LSD. Confirmou que Ademilson (Sorriso) era um dos adolescentes que vendiam drogas para Ricardo.**

Informou que foram periciados os celulares de Yasmim e de Ricardo e neste último evidenciou-se que as drogas eram adquiridas de Vinícius Santos de Oliveira, conhecido como 'Cachorro de Madame' (mídia de fl. 315).

Como é cediço, o depoimento de policial não deve ser considerado inidôneo ou suspeito em virtude simplesmente de sua condição funcional, sendo certo e presumível que eles agem no cumprimento do dever, dentro dos limites da legalidade, não sendo razoável suspeitar, previamente e sem motivo relevante, da veracidade de suas declarações, "mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. (...)" (STJ, 5ª Turma, HC nº 156.586/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 27/04/2010, Dje 24/05/2010).

Assim, em que pese a negativa do apelante de ter praticado o crime em tela, **considero a existência de provas suficientes do vínculo estável e permanente entre Ricardo, Vinícius (Cachorro de Madame) e os adolescentes, ficando nítido que Ricardo comprava as substâncias entorpecentes de Vinícius e as fornecia ao adolescente Hítalo, e a este cabia divulgar e vender a droga, além de receber as dívidas de usuários.**

No caso, **coaduno do entendimento da douta magistrada sentenciante, no sentido de que "através de denúncias, policiais militares tinham a informação de que Ricardo promovia a venda de tóxicos nesta cidade, utilizando-se de adolescentes.** A suspeita dos policiais se comprovou quando, após encontrarem entorpecentes com os adolescentes Yasmim e

Hítalo, estes indicaram o acusado Ricardo como fornecedor, sendo que logo em seguida foram apreendidas porções do mesmo entorpecente (LSD) na residência do réu, além de porções de cocaína. Além do mais, os adolescentes, assim como o acusado, não explicam as mensagens de WhatsApp em que efetuam as tratativas da traficância. Denota-se que Ricardo adquire os entorpecentes de Vinícius Santos de Oliveira, fornece-os a Hítalo e Yasmim, que fazem o 'corre', divulgando e vendendo o entorpecente" (fls. 327/328).

Assim, a associação entre o apelante e Vinícius Santos de Oliveira se encontra evidenciada nos autos, ficando demonstrado que eles fomentavam o tráfico na cidade de Pontalina, auxiliados pelos adolescentes Hítalo Duarte Alves, Yasmim Carvalho de Almeida e Ademilson da Silva Júnior, inviabilizando o acolhimento da pretensão absolutória.

Nessa ordem de raciocínio, impõe-se referendar o incensurável juízo condenatório explicitado na sentença que ora se reexamina, a cujos fundamentos também me reporto para indeferir a tutela recursal absolutória.

Rememoro que o *animus* associativo e a estabilidade do vínculo estão amplamente demonstrados, **sobretudo pelo laudo de exame pericial de vistoria em objeto e da prova testemunhal, que apontaram o vínculo estável e permanente entre os envolvidos, em que o réu se utilizava de diversos adolescentes para divulgar e vender LSD.**

Esses elementos foram analisados em conjunto, e por isso, formam arcabouço sólido, apto a comprovar de forma concreta o vínculo associativo duradouro que demanda o delito de associação para o tráfico.

Uma vez mais, destaco que qualquer outra solução que não a adotada pelas instâncias de origem implicaria o revolvimento do material fático-probatório amealhado aos autos, providência, vedada na via estreita do habeas corpus. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ESTRITA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. In casu, as instâncias ordinárias concluíram haver prova concreta da prática do tráfico de entorpecentes com a prisão em flagrante na residência do corréu de 99,527g de cocaína e 905g de maconha, de balança de precisão e de materiais próprios do tráfico. Outrossim, ficou comprovada a estabilidade e a permanência da associação criminosa.

2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em

flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

3. A pretendida absolvição, ademais, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estrita do writ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 838.442/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Pelo exposto, considero que as instâncias ordinárias, depois de minuciosa análise do conjunto probatório, concluíram pela existência de elementos aptos a ensejar a condenação do acusado pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, o que não comporta reforma por meio deste recurso.

II. Minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

Consequentemente, porque mantida a condenação do agravante pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas, não há como reconhecer a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal possui o entendimento de que é inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas, por ficar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, no caso, especialmente voltada para o cometimento do narcotráfico. Exemplificativamente: **HC n. 371.353/PI**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 16/12/2016; **HC n. 422.709/SP**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 19/12/2017.

Diante dessas considerações, fica mantido o afastamento da causa especial de diminuição de pena em comento.

III. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 832.537 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0212558-0

Número de Origem:

00667811820198090129 667811820198090129

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL TEIXEIRA DE PAULA

ADVOGADO : GABRIEL TEIXEIRA DE PAULA - MG217690

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : RICARDO RODRIGUES ALVES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : GABRIEL TEIXEIRA DE PAULA - MG217690

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2024